



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10768.004249/99-15
Recurso nº	140.299 Voluntário
Matéria	IRF - Ex.: 1998
Acórdão nº	107-09.378
Sessão de	27 de Maio de 2008
Recorrente	BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO – SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA.

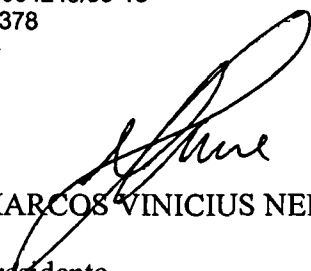
Comprovada a retenção do imposto de renda e tratando-se de retenção de imposto a ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, ou na data da extinção, nos termos da Lei 8.981/95, art. 76, deve ser restituído o saldo negativo do imposto de renda pleiteado.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO – INGRESSO APÓS O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA VIGÊNCIA DA IN 21/97.

Os pedidos de compensação formulados na vigência da IN 21/97, podem ser admitidos após o ingresso de pedido de restituição, e devem ser apreciados pela autoridade administrativa.

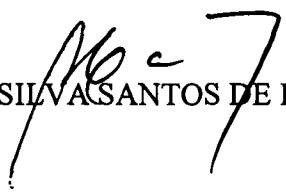
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$110.180,97 e determinar que os pedidos de compensação formulados na vigência da IN 21/97 sejam apreciados pela autoridade administrativa. A Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira se declara impedida.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas) e Lisa Marini Ferreira dos Santos. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de pedidos de restituição/compensação de débitos da COFINS e Contribuição para o PIS com crédito do IRPJ pago a maior, no ano-calendário de 1995, pela empresa NATREX NACIONAL TRADING S/A, que foi incorporada pela NAPART PARTICIPAÇÕES LTDA, que foi incorporada pelo BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A.

A autoridade administrativa deferiu o pedido de restituição parcialmente, em 11.05.99. Justificou sua decisão, com o argumento de que consultas ao Sistema IRF revelam que apenas foi informado em DIRF, para a beneficiária NATREX, naquele ano-calendário, o IRRF de R\$ 4.034.652,53 (valor atualizado até 31.12.95), inferior ao indicado nos demonstrativos da peticionária e ressaltou que os informes de rendimentos de fls. 28 e 29 também comprovam apenas parte do crédito pleiteado. Elaborou demonstrativo do IRPJ compensável e obteve o valor de R\$ 772.123,27 em contraponto ao crédito pleiteado de R\$ 1.079.250,36.

Apresentada manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora indeferiu a solicitação.

Transcrevo da decisão da Turma Julgadora os principais argumentos apresentados pela peticionária:

d) informa que a diferença de R\$ 110.180,97, em valor original correspondente ao primeiro trimestre de 1995, que atualizado até 31/12/95, perfaz R\$ 129.309,76, se deve a equívoco da empresa retentora do IRRF sobre aplicações financeiras, ao elaborar o Informe de Rendimentos Financeiros do ano-base de 1995, que foi por ela anexado junto aos pedidos de compensação de 15/03/99;

e) aduz que o valor informado na DIRF/95 da NATREX foi de R\$ 4.034.652,53 (valor atualizado até 31/12/95) e o valor indicado, na DIRPJ relativa ano-base de 1995, pela interessada, foi de R\$ 4.163.962,29;

f) a interessada alega que em virtude desse equívoco a instituição retentora do IRRF elaborou, em substituição, novo Informe de Rendimentos Financeiros que passou a retratar efetivamente as retenções havidas no ano-base de 1995 em nome da NATREX;

g) argumenta que cotejando os dados constantes dos dois Informes apresentados, se verificará que os valores relativos ao IRRF sobre Open Market -BNSA, dos meses de janeiro e fevereiro, respectivamente, de R\$ 12.801,63 e R\$ 40.899,53, não estavam indicados, assim como e de março estava indicado a menor em R\$ 56.479,81 (R\$ 243.355,09 - R\$ 186.875,28);

h) alega que somando-se os valores indicados no novo Informe de Rendimentos Financeiros, encontra-se o valor da alegada diferença de R\$ 110.180,97, sendo esta a razão de não prosperar o deferimento parcial do pedido de compensação, devendo ser reconhecido odireito a compensação do valor integralmente pleiteado, ou seja, R\$

1.079.250,36, deduzido o valor de R\$ 177.817,33, perfazendo o valor de R\$ 901.433,03;

(...)

A Turma Julgadora registrou que as incorporações foram analisadas pela decisão da DEINF, sendo por esta comprovadas, não sendo objeto de litígio.

Argumentou que o novo Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo UNIBANCO não se encontra assinado e que não há qualquer outro documento no qual a referida empresa se responsabilize pelas alterações das informações, e ainda que, não houve alteração na DIRF.

Concluiu que faltou comprovação de que o UNIBANCO se responsabilizava pela alteração de dados sobre a retenção do imposto de renda e que o documento anexado, de fls. 238, é insuficiente para comprovar a alteração de valores do IRRF. Indeferiu a solicitação da contribuinte.

Registrou que às fls. 244 consta novo pedido de compensação, protocolado em 30.04.2002 e que sua análise é incabível por ter sido juntados aos autos após a decisão da DEINF/RJ e que tal solicitação se fosse o caso deveria ser feita de acordo com o disposto na IN SRF 210/02.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 24.03.2004 e o recurso foi protocolado em 22.04.2004.

A recorrente argumenta que incorporou a sociedade NAPART – PARTICIPAÇÕES LTDA, que por sua vez é sucessora por incorporação da NATREX – NACIONAL TRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR, a qual sofreu retenções de IRRF, incidente sobre aplicações financeiras relativas ao ano-calendário de 1995.

A empresa NAPART, não podendo se utilizar integralmente de seu crédito fiscal apresentou pedido de compensação do crédito do IRRF com débitos de PIS e COFINS, no valor de R\$ 1.079.250,36, que foi deferido em parte pela DEINF do Rio de Janeiro, com a justificativa de que existe diferença entre os valores de IRRF contidos na DIRPJ do ano-calendário de 1995 apresentada pela recorrente (R\$ 4.163.962,29) e aquele informado na DIRF (R\$ 4.034.652,53), apresentada pela instituição financeira retentora (Banco Nacional S/A) relativos a retenções ocorridas no ano de 1995, gerando uma diferença de R\$ 129.309,76.

Argumenta que a divergência apontada se deu por erro cometido pela instituição financeira retentora quando registrou erroneamente, os valores retidos a título de IRRF em nome da recorrente, ocasionando a diferença de crédito fiscal compensável.

Discorda dos seguintes argumentos da Turma Julgadora:

a) que o novo informe de rendimentos apresentado, o qual legitima a compensação solicitada pela recorrente, não tem valor, uma vez não se encontrar assinado pela Instituição Financeira emitente;

b) que os valores da DIRF do ano-calendário de 1995 não foram alterados pela Instituição Financeira, apontando divergência dos créditos de IRRF registrados pela recorrente;

c) que os créditos de IRRF não são líquidos e certos, o que afasta a possibilidade de compensação.

Aduz que no o recolhimento de IRRF materializou-se como crédito fiscal no final do ano-calendário de 1995 já que nesse período apurou prejuízo fiscal.

Alega que a boa origem do crédito não foi alvo de questionamento pela decisão recorrida, mas para demonstrar a boa fé e a legitimidade do procedimento realizado pela recorrente anexa ao recurso o comprovante da entrega da DIRPJ do respectivo ano-calendário e a DCTF daquela ano da Instituição Financeira retentora do IRRF (doc. 3). Entende que assim, com base no art. 66 da Lei 8.383/91 e na IN SRF 21/97, tem o indiscutível direito ao ressarcimento do IRRF não utilizado, via compensação.

Ressalta que os valores foram retidos pelo Banco Nacional S/A, o qual ao sofrer a intervenção do Banco Central, por força da Lei 6.024/74, subjugou-se às regras do Regime de Liquidação Extrajudicial, onde o UNIBANCO S/A que absorveu a parte operacional do Banco Nacional, ficou com a responsabilidade de gerir operacionalmente o Banco Nacional, inclusive em relação aos procedimentos e informações fiscais a serem transmitidas para a SRF, conforme documento 4 que anexa.

Dessa forma, todas as obrigações tributárias referentes à retenção do IRRF sofrida pela recorrente ficou sob a responsabilidade do UNIBANCO, inclusive, em relação à correta emissão de Informe de Rendimentos, motivo pelo qual, junta a DCTF e DARF em nome do Banco Nacional, os quais entende que comprovam o recolhimento do IRRF que reteve da recorrente.

Acrescenta que em virtude das razões fáticas registradas no acórdão de que a diferença decorre de equívoco da empresa retentora do IRRF sobre as aplicações financeiras, ao elaborar o informe de rendimentos financeiros, a Instituição Financeira que reteve o IRRF elaborou, em substituição, novo informe de rendimentos que passou a retratar efetivamente as retenções havidas em nome da recorrente.

Ressalta que o equívoco foi cometido por culpa de terceiros e não da recorrente. Tal questão, foi reconhecida por correspondência enviada à recorrente, onde se reconhece o erro cometido e confirma os valores constantes no novo informe apresentado.

Conclui que havendo a comprovação do recolhimento do IRRF, bem como atestada a veracidade das informações constantes no novo informe de rendimento apresentado, não há que se glosar a compensação pleiteada já que existente, na legislação tributária, autorização legal para a compensação solicitada, com fundamento na Lei 9.430/96, art. 73 e 74, IN SRF 21/97, art. 12 § 1º, art. 49 da Lei 10.637/2002, IN SRF 210/2002, art. 21, confirmando a legitimidade do procedimento adotado pela recorrente, já que não criou nenhum tipo de exigência ou limitação ao direito de compensação.

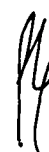
Dos documentos apresentados, o de fls. 340 refere-se a correspondência do Superintendente do UNIBANCO dirigida à DIORT da DEINF do Rio de Janeiro, datada de 16.04.2004, por meio da qual informa que os valores pertinentes às operações financeiras dos produtos open market e FIF curto prazo, envolvendo a empresa recorrente constaram indevidamente na DIRF e que dada a impossibilidade de sua retificação, em razão do tempo decorrido, o correto é o informe de rendimentos financeiros conforme cópia anexa.

Na cópia do informe de rendimentos, de fls. 341, consta o IRF compensável de R\$ 12.801,63 no mês de janeiro, R\$ 40.899,53 no mês de fevereiro e R\$ 243;355,09 no mês de março de 1995, relativo ao produto "OPEN-MARKET-BNSA".

Pede a homologação da compensação.

Às fls. 345 e 346 foram juntados pedidos de compensação datados de 15.08.2002 e 15.07.2002 respectivamente, que foram juntados aos autos, em razão da correspondência datada de 11.01.2005 expedida pela recorrente. Registro que os respectivos débitos constam do extrato de processo de fls. 348/349, mas não consta o débito relativo ao pedido de compensação de fls.244, cód. 2390, vencimento 28.03.2002 no valor de R\$ 341.000,00.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Está em litígio o direito à restituição de parte do valor do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1995, equivalente a R\$ 110.180,97 que atualizado até 31.12.95 representa a importância de R\$ 129.309,76.

Às fls. 345 e 346, após a apresentação do recurso voluntário foram juntados aos autos pedidos de compensação do crédito em discussão neste processo com diversos débitos. Esses pedidos de compensação apresentam a data de 15.08.2002 e 15.07.2002, respectivamente. Há outro pedido de compensação às fls. 244, apresentado em 30.04.2002, código do débito 2390 juntado aos autos antes da decisão de primeiro grau.

Os débitos objeto dos pedidos de compensação constam do extrato de processo de fls. 348/349, mas não consta no extrato, o débito relativo ao pedido de compensação de fls.244, cód. 2390, vencimento 28.03.2002 no valor de R\$ 341.000,00.

O valor de R\$ 110.180,97 pleiteado tem origem no Imposto de Renda Retido na Fonte por instituição financeira, em razão de rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela empresa NATREX NACIONAL TRADING S/A, que foi incorporada pela NAPART PARTICIPAÇÕES LTDA, que foi incorporada pelo BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A.

A razão para o indeferimento parcial da solicitação da contribuinte, por parte da Turma Julgadora, reside no fato de que na DIRF apresentada pela instituição financeira responsável pela retenção do imposto, não consta retenção para os meses de janeiro e fevereiro e há divergência de valor em relação ao mês de março, não houve retificação da DIRF e que o novo informe de rendimentos não contém assinatura da instituição financeira emitente.

Constato que não há nenhuma acusação de que os rendimentos auferidos das aplicações financeiras não tenham sido declarados, inclusive na DIRPJ da empresa NATREX, consta valor de receitas financeiras que supera em muito os rendimentos especificados no informe citado.

A recorrente apresenta com o recurso o doc. de fls. 340 que refere-se a correspondência do Superintendente do UNIBANCO dirigida à DIORT da DEINF do Rio de Janeiro, datada de 16.04.2004, por meio da qual informa que os valores pertinentes às operações financeiras dos produtos open market e FIF curto prazo, envolvendo a empresa recorrente constaram indevidamente na DIRF e que dada a impossibilidade de sua retificação, em razão do tempo decorrido, o correto é o informe de rendimentos financeiros conforme cópia anexa e que constitui o doc. de fls. 341.

Nesse informe se constata que no mês de janeiro foi retido imposto de renda na fonte compensável no valor de R\$ 12.801,63, em fevereiro foi retido R\$ 40.899,53 e em março R\$ 243.355,09. No informe inicial não constava nenhum valor para os meses de janeiro e



fevereiro e no mês de março o valor era de R\$ 186.875,28. Os rendimentos referem-se a aplicações de *open-market*.

Tratando-se de retenção de imposto de renda a ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, ou na data da extinção, nos termos da Lei 8.981/95, art. 76, dada a apresentação da correspondência da instituição financeira atestando o erro, concluo que a contribuinte tem direito à restituição do saldo negativo do imposto de renda no valor de R\$ 110.180,97.

A contribuinte também pede a homologação das compensações.

Em relação aos pedidos de compensação, que foram juntados aos autos após o despacho decisório da autoridade administrativa e antes do julgamento de primeira instância, e pedidos de compensação datados de julho e agosto de 2002 que foram juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário constato que foram protocolados na vigência da IN SRF 21/97, cujo *caput* do art. 12 e § 4º a seguir transcrevo:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

A Turma Julgadora não acatou o pedido de compensação de fls. 244 em razão do disposto na IN SRF 210 de 30.09.2002 que estabelece no § 4º do art. 21 uma restrição. Transcrevo tais dispositivos:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

Entretanto, considerando que os pedidos de compensação de fls. 244, 345 e 346 foram formulados antes da edição da IN SRF 210 de 30.09.2002, ou seja, na vigência da IN 21/97, inclusive os que foram juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário apresentam data de protocolo de julho e agosto de 2002, concluo que, para que não se alegue

cerceamento do direito de defesa, os três pedidos de compensação devem ser apreciados pela autoridade administrativa, e não por este Colegiado, para que não ocorra supressão de instância.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 110.187,97 e determinar que os pedidos de compensação formulados na vigência da IN 21/97, sejam apreciados pela autoridade administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Maio de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA